

LEI COMPLEMENTAR
CÓDIGO DE POSTURA DO
MUNICÍPIO DE BUÍQUE



BUÍQUE – PERNAMBUCO.

04 DE JULHO DE 2025.

LEI COMPLEMENTAR Nº 584/2025.

Dispõe sobre a instituição do Código de Postura do Município de Buíque - Pernambuco, dá outras providências.

CAPÍTULO I.
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUIQUE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Buíque/PE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - É instituído por intermédio da presente Lei Complementar, o **CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO**, que estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores, que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do Município.

Art. 2º - No presente Código estão elencadas medidas de polícia inerente à administração a cargo do município, em matéria de utilização do espaço e da higiene nos seus limites urbanos, rurais delimitados geograficamente, de seus logradouros, de bem-estar público, dos cemitérios, tratando das infrações, penas e demais cominações e disposições, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 3º - Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos do Município cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos ou outorgadas a servidores do Poder Executivo Municipal, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, na qualidade de seu preposto.

Art. 4º - A ação dos servidores do Poder Executivo responsáveis pela observância do Código de Posturas, terá livre acesso, a qualquer dia, hora e nos limites da legalidade, exceto no período noturno, salvo em caso de flagrante, e circunscrição territorial municipal, a todos os locais onde os dispositivos desta Lei devam ser observados, podendo, quando se fizer necessário, em caráter preventivo ou corretivo, solicitar o apoio de autoridades policiais para o exercício de suas atribuições

§ 1º - O Município é composto por três distritos, sendo Buíque, a sua sede, além do Carneiro, Guanumbi e Catimbau, cujas áreas são consideradas como aglomerados urbanos.

§ 2º - A regulamentação disciplinada por esta lei terá sua aplicação em todo território do município de Buíque.

Art. 5º - Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito no Município de Buíque, que tenha estabelecimento fixo, removível ou ambulante, está sujeita às prescrições desta Lei, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais, sendo aplicáveis, nos demais casos, as normas da legislação civil brasileira.

Parágrafo único. O não cumprimento dessa disposição implicará em infração, ficando o infrator sujeito à multa e demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) Advertência
- b) Multa
- c) Apreensão
- d) Suspensão
- e) Cassação

f) Embargo ou interdição, parcial ou total.

§1º - Advertência é o aviso ao cidadão para que ele tome conhecimento do seu comportamento ilícito e das implicações que podem advir em caso de reincidência. A advertência deverá ser escrita sendo aplicada obrigatoriamente antes das demais sanções previstas nesta lei.

§2º - Multa Consiste na imposição de pena pecuniária.

§3º - Apreensão consiste no recolhimento de animais, materiais, mercadorias ou objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

§4º - Suspensão consiste na interrupção temporária de uma licença, inscrição, autorização, permissão ou concessão.

§5º - Cassação consiste na perda permanente de uma licença, inscrição, autorização, permissão ou concessão.

§ 6º - Embargo ou interdição consiste na proibição parcial ou permanente que o infrator exercer uma determinada função.

Parágrafo único: Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já houver sido autuado e punido.

Art. 7º - A pena é de caráter pessoal. Não obstante, os pais responderão pela prática de atos dos filhos menores, bem como os tutores e curadores, pelos atos praticados por seus tutelados e curatelados, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Art. 8º - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada aos infratores de forma individual, mas extensiva a todos.

§ 1º - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante, que ficará com a primeira via, entregando a segunda via ao autuado.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

- a) Nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;
- b) Designação do local, dia e hora em que ocorreu a infração;
- c) Ato ou fato que constituiu a infração;
- d) Enquadramento legal;
- e) Nome e residência das testemunhas, se houver.

Art. 9º – Não encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infração, será notificado pessoalmente, por hora certa, por comparecimento a Secretaria de Planejamento Municipal e **esgotada todas as possibilidades por edital**, para o pagamento da multa, no prazo de **cinco dias**, ou para dela recorrer, sob pena de imediata inscrição e dívida ativa e posterior cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

Art. 10º – Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, com o Código Civil Brasileiro, Código Tributário Nacional e Leis Federais e Estaduais pertinentes ao tema.

CAPÍTULO II.

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 11º - Para assegurar o disposto neste título, nos padrões definidos por esta Lei, o Poder Executivo atuará e fiscalizará, segundo critérios definidos, no que segue:

- a) Vias e logradouros públicos, através do mobiliário urbano e das atividades em vias ou logradouros públicos, envolvendo mesas, cadeiras, feiras-livres, bancas de jornais, revistas e livros, comércio ambulante e/ou artesanato e similares;
- b) Condições técnico-posturais das edificações, contemplando passeios, muros e cercas, utilização do exterior das edificações, nomenclatura de vias e logradouros, numeração das edificações, veículos de divulgação e manutenção de imóveis e similares;
- c) Sistema hidro sanitário;
- d) Condições dos estabelecimentos;
- e) Segurança e ordem pública, observando as condições de sossego, trânsito e equipamentos de transporte, imediações dos canteiros de obras, inflamáveis e explosivos, divertimento público, feiras itinerantes ou esporádicas, monitoramento, piscinas, atividades funerárias e similares;
- f) Localização e funcionamento de estabelecimentos, regulando e disciplinando o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos e profissionais autônomos;
- g) Fiscalização, procedimentos e penalidades, dispondo sobre advertência ou penalidade alternativa, multa, apreensão dos bens e sua destinação, suspensão e cassação de licença e revogação de autorização, embargo de obra ou construção, interdição e procedimentos de aplicação de penalidades, bem como promover a retirada de ocupações irregulares de logradouros públicos, com a entrega do material ao seu responsável ou realização de guarda nos depósitos públicos municipais;
- h) Vigilância sanitária;



Art. 12º - É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais, bem como retirada de pintura e aplicação de outra cor que não a colocada pelos agentes público municipais, de meios fios para fins de realização indevida de estacionamento, sob pena de multa e ressarcimento das despesas de pintura.

Parágrafo único. A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade pela atuação dos fiscais municipais.

Infração: Média.

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO E DA HIGIENE NO MUNICÍPIO.

SEÇÃO I.

**DO CONTROLE DE
LIXO. SUBSEÇÃO I**

Art. 13º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta domiciliar de resíduos serão executados direta ou indiretamente pela prefeitura, sendo vedado que os munícipes joguem resíduos de qualquer natureza em vias públicas, sob pena de vir a sofrer as sanções previstas na legislação penal e civil, além de incorrer em infração prevista nesta lei.

§ 1º - O horário de coleta de lixo do Município, será realizado dentro de um cronograma previamente determinado e nos horários neste previstos, devendo os resíduos serem depositados no local de coleta até 4(quatro) hora antes.

Infração: Leve.

§ 2º - Fica permanentemente proibido, queimadas de qualquer tipo de resíduos nas zonas urbanas, da Seda do Município e dos Distritos.

Infração grave.

Art. 14º - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da municipalidade.

Parágrafo único. A limpeza dos passeios fronteiros aos imóveis edificados ou não será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários e, se acaso esse encargo vier a ficar sob a responsabilidade do Município, o responsável terá que ressarcir à municipalidade pelos serviços por estes prestados.

Infração: Grave.

**DA HIGIENE DOS
LOGRADOUROS PÚBLICOS.
SUBSEÇÃO II.**

Art. 15º - Para as finalidades precípuas desta Lei, os aspectos de higiene, limpeza e salubridade das vias e logradouros públicos são atividades resultantes da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto à profilaxia, preventiva e/ou corretiva de moléstias contagiosas, controle de enchentes, às condições de habitação, saneamento básico e ambiental, alimentação, circulação, gozo e uso de serviços municipais e quanto à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e todas as demais atividades que estiverem intrínseca e extrinsecamente ligadas à matéria, visando ao bem-estar público.

§ Único - A administração pública, com foco na conservação e sustentabilidade do meio ambiente urbano e rural, disciplinará o Avenida Jonas Camelo de Almeida, nº 17, Centro. Buíque - PE
- CEP: 56520-000 – CNPJ: 10.105.963/0001-03



tema, Meio Ambiente, por intermédio de legislação específica, regulamentada pelo poder Executivo municipal de acordo com e as normas técnicas que vierem complementar ou regulamentar o assunto no Município.

Art. 16º - Para dar urbanidade e manter a higiene pública é proibido:

I - Obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento com a construção de rampas de acesso de veículos;

II - Lançar águas servidas, lixo, animais mortos, resíduos domésticos, para as vias públicas;

III - Fazer varredura de lixos do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;

IV - Colocar nas janelas ou balaústres das habitações ou estabelecimentos vasos ou outros objetos que possam cair nas vias públicas;

V - Derramar óleo, graxa, cal ou outros corpos capazes de afetar a urbanidade e a higiene das vias públicas;

Parágrafo único: O descumprimento de qualquer itens deste artigo acarretara ao auto infração nos termo desta lei.

Infração: Grave.

Art. 17º - Fica proibida toda espécie de conspurcação no município, bem como em seus rios, lagos, terrenos, praças e logradouros públicos, matas e florestas, sítios arquitetônicos, paisagísticos e naturais.

Infração: Grave

Art. 18º - Entende-se por conspurcação toda e qualquer ação contrária

aos propósitos estabelecidos por esta lei, decorrentes da atuação, direta ou indireta, que motive sujar, manchar, aviltar, enodar ou corromper a qualidade do meio contido nos limites do Município.

§ 1º - O não cumprimento dessa disposição implicará em infração.

Infração: Gravíssima.

Art. 19º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios (calçadas), estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de ordem pública o determinarem ficando tais áreas de uso exclusivo de pedestres, sob pena de retirada dos obstáculos existentes nos bens públicos, sem prévia notificação, em conformidade com o Poder de Polícia.

Infração: Média.

§ 1º - Não será permitida a exposição de mercadorias nos passeios (calçadas) públicos, nas marquises, fachadas frontais e nos vãos livres dos prédios, salvo quando expostas nos limites internos do estabelecimento e através de vitrines.

Infração: Leve.

§ 2º - As atividades em vias e logradouros públicos deverão ser objeto de autorização ou permissão quando houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser instalada sinalização de acordo com as normas baixadas pelos órgãos competentes, devendo ser comunicado antecipadamente no prazo de vinte e quatro horas ao órgão público responsável. Conforme o Art. 95 da lei 9.503/97

Infração: Leve.

§ 3º - O descumprimento deste artigo, após a penalidade prevista, acarretará na retirada dos materiais ou objetos por parte da

Prefeitura com consequente cobrança das despesas, sem danos ao material apreendido.

§ 4º - Quanto aos depósitos de entulhos estss deverão obedecer às seguintes disposições:

I - As caçambas estacionárias deverão ter sinalização refletiva em cada uma das faces, além de trazer o nome e telefone da empresa responsável, e numeração da unidade da caçamba devidamente visível para respectiva identificação;

II - O período de permanência das caçambas estacionárias em via pública não deverá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Infração: Média.

Art. 20 - Nos casos de descarga de matérias que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o prazo de 08 (oito) dias, quando a descarga for no centro da Sede do Município e de 15 (quinze) nas demais localidades, para a retirada total do material e com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela Prefeitura.

Infração: Grave

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito, sob pena de incidir em penalidade prevista no CTB (Código de Trânsito Brasileiro);

§ 2º - Os casos previstos neste artigo deverão atender às disposições do Código de Trânsito Brasileiro referente à matéria.

Art. 21º - Permite-se, excepcionalmente, a permanência de material em logradouro público quando:

Infração: Grave

I - Se destinar a obras que devam ser realizadas no próprio logradouro;

II - A obra estiver sendo executada ao nível do terreno e não houver espaço disponível para o depósito.

Parágrafo Único. Nos casos previstos dos incisos I e II é obrigatória a obtenção de autorização junto a Prefeitura, no órgão competente, sendo a mesma concedida por prazo determinado.

Infração: Grave

Art. 22 - É proibido abandonar nas vias públicas ou deixar estacionado em caráter permanente qualquer tipo de veículo ou parte dele, de forma a prejudicar o livre trânsito, a urbanidade e a limpeza das vias. Considera-se abandonado veículo ou parte dele aquele que estiver em via ou pública por mais de 10 dias.

Infração: Grave

Parágrafo Único. - Após notificação e multa, a Prefeitura poderá recolher o veículo ou parte dele (sem danos ao material apreendido) ao depósito da municipalidade, e cobrar as custas respectivas do proprietário.

Art. 23º - Para realização de festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, todos os divertimentos e festejos públicos, e comícios, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada a Prefeitura a aprovação de sua localização devendo ser observadas os seguintes requisitos:

Parágrafo único: A falta no atendimento de qualquer dos requisitos descrito neste artigo ensejará em infração.

Infração: Média

§ 1º - Para realização de divertimentos e festejos públicos a céu aberto ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura, da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros, especificando data, horário e local.

I - Poderá ser autorizada a realização de eventos especiais, considerados como tais as atividades mercantis ou a prestação de serviços exercidas em determinadas épocas do ano em festejos religiosos, exposições, comemorações e eventos de curta duração, nos locais previamente determinados pelo Poder Executivo, desde que requerida com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Os documentos necessários para obtenção da licença deverão ser entregues juntamente com o pedido em 03 (três) dias uteis antes da data da realização do evento.

§ 3º - Tratando-se de provas ou competições desportivas em vias abertas à circulação pública deverá atender as normas previstas no CTB (Código de Transito Brasileiro) em vigor.

§ 4º - Os eventos não devem prejudicar o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis os estragos porventura verificados.

§ 5º - Toda estrutura (coretos, palanques, tapumes, mesas e demais objetos) terão que serem removidos num prazo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do encerramento do evento.

§ 6º - O local deverá ser entregue totalmente limpo.

§ 7º - A quitação da taxa por utilização de logradouro público a ser recolhida mediante obtenção do documento de arrecadação municipal na Diretoria de Tributos Municipais.

Art. 24º - Os responsáveis pelos eventos deverão apresentar Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, referentes a cada estrutura montada e equipamentos utilizados e também referente a manutenção dos mesmos, e só poderão ser franqueados ao público depois de autorizados pela Prefeitura com vistoria prévia da Secretária Municipal de Obras, através de seu corpo de Engenharia e, se possível do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Os eventos deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo e mantidos sob rigorosas condições de higienização.

Infração: Média

§ 2º - A Prefeitura só autorizará a instalação de eventos em locais que não prejudiquem a segurança e o conforto dos espectadores e não perturbem o sossego público.

Art. 25º - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento da pavimentação ou abertura e escavações no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

Infração: Grave

§ 1º - A recomposição da pavimentação será feita pela Prefeitura expensas dos interessados no serviço ou pela empresa responsável.

§ 2º - Se ao final da obra a empresa responsável não deixar a via pública devidamente em condições de tráfego, será cobrado da mesma o valor do serviço efetuado pelo Município e acrescido de multa pecuniária nos limites do Código Tributário Municipal – CTM.

Infração: Gravíssima.

§ 3º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

§ 4º - A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução e/ou manutenção da obra, devendo atender as normas do Código de Transito Brasileiro – CTB em vigor.

Infração: Grave

§ 5º - Salvo caso de emergência, em situação de interdição total de via pública, a Prefeitura avisará a comunidade, por intermédio da assessoria de comunicação, com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, indicando os caminhos alternativos a serem utilizados.

DE HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS. SEÇÃO II.

Art. 26º - É vedado o depósito ou descarte de material de construção civil em vias e logradouros públicos sem a permissão expressa do Poder Executivo. A não observância de tal dispositivo será considerada infração, o autor ainda estará sujeito a outras sanções administrativas cabíveis.

Infração: Média.

Art. 27º - As atividades de manipulação do lixo de qualquer natureza, tais como papéis, papelão, plásticos, resíduos, detritos ou equivalentes, em recintos fechados, em vias ou logradouros públicos, deverão ser autorizadas e fiscalizadas pelo Poder Executivo.

Infração: Gravíssima

Art. 28º - Toda e qualquer atividade de aterro e “bota-fora” de materiais inertes, considerados como não agressivos ao meio ambiente, tais como terra, tijolos, argamassa, podas de árvores, deverá ser autorizada pelo Poder Executivo.

Infração: Grave.

**CAPÍTULO III.
DO BEM ESTAR PÚBLICO.**

**Licenciamento.
Seção I
Do Comércio
Subseção I.
Do Comércio Ambulante.**

Art. 29 – O Exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença da Prefeitura e deverá ser centralizado no Pátio Municipal da Feira, local apropriado para o desenvolvimento desse ramo de comércio.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei Complementar, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, mesmo em caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante em locais públicos, trailers, veículo automotores, de tração animal ou humana, desde que locais permitidos fora do Centro Comercial.

§ 2º - Nas condições do §1º incluem-se os detentores de veículos automotores licenciados, que atendem as seguintes especificações técnicas:

I – O equipamento de preparação do alimento deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT -, da Secretaria Municipal de Saúde e no que atine à proteção ao meio-ambiente.

II – No local onde ficará estacionado os veículos de comércio ambulante deverá obedecer às normas vigentes do Código Nacional de Trânsito- CNT e será obrigatória a utilização de equipamento de sinalização, à noite, no leito da rua, numa distância de 2,00m (dois metros) da traseira do veículo, de forma a facilitar a sua visualização por outros veículos.

III – Não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções.

IV – Não ocupar os logradouros públicos com mesas, cadeiras ou quaisquer outros objetos que dificultem a circulação de pedestres.

§ 4º - Os veículos já licenciados terão prazo máximo de 30 (trinta) dias para se adequarem.

§ 5º - O Alvará der Licença para Comércio Ambulante é individual, intransferível e exclusivamente destinado ao fim para o qual foi



extraído e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa, não podendo sob qualquer hipótese ser meio de negociação para terceiros, que não o próprio titular.

§ 6º - Este Artigo não se aplica a ambulantes transitórios, que comercialize alimentos para consumo imediato, tais como lanches e afins, desde que não fique fixo.

Art. 30º - No Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

I - Número de inscrição.

II - Endereço de residência do comerciante ou responsável.

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

IV - Atividade licenciada.

Parágrafo único. O Alvará de Licença só terá validade dentro do ano em que foi extraído.

Art. 31º - Seja considerada infração o vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a licença para o exercício corrente.

Infração: Média

§ 1º - Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator, e as mercadorias encaminhadas ao depósito municipal.

§ 2º - Quando as mercadorias apreendidas não puderam ser recolhidas ao depósito municipal, poderão ser depositadas em outro local determinado pelo poder público.

§ 3º - A devolução da mercadoria apreendida só se fará depois de pagas as multas devidas e indenizando o Município das despesas que tiverem sido feitos com a apreensão, o transporte e o depósito, ou acolhida a impugnação administrativa.

§ 4º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no § 4º, se, de acordo com parecer da Vigilância Sanitária, estiverem próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social.

Art. 32 - É proibido ao vendedor ambulante:

Parágrafo único: A falta no atendimento de qualquer dos itens descrito neste artigo ensejará em infração.

Infração: Média

I - Permanecer estacionado nas vias públicas e noutros logradouros.

II - Impedir ou dificultar o trânsito e o estacionamento por qualquer forma.

III - Transitar pelos passeios conduzindo custos ou outros volumes grandes.

IV - Interromper, dificultar ou impedir a passagem de transeuntes, pela colocação de toldos, cadeiras, bancos ou outros obstáculos no logradouros públicos.

V - Molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda.

Art. 33º - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

DO COMÉRCIO AUTÔNOMO.

SUBSEÇÃO III.

Art. 34º - Em se tratando de profissionais que exerçam atividades de natureza autônoma, de forma individual, será emitida, pelo Poder Executivo, a inscrição de atividade autônoma.

Parágrafo único. No caso de autônomo que exerça atividades em estabelecimento fixo, deverá ainda possuir alvará de localização e funcionamento específico para o estabelecimento.

DAS EDIFICAÇÕES.

SEÇÃO III.

Art. 35º - As atividades em vias e logradouros públicos deverão ser objeto de autorização ou permissão, na forma estabelecida nesta Lei e de acordo com as diretrizes de assentamento de mobiliário urbano.

Parágrafo único: A falta de autorização que trata o caput deste artigo será considerada infração.

Infração: Média.

Art. 36º - As atividades de entretenimento, promoção, beneficência ou esporte, em vias e logradouros públicos, ou recintos de acesso ao público, deverão atender às normas técnicas de segurança, proteção ambiental, ordem pública, acessibilidade e mobilidade, conforto e higiene.

Art. 37º - Os eventos com acesso público, realizados com concentração de pessoas, deverão ter aprovação dos órgãos públicos, correta avaliação e ajuste por parte dos órgãos responsáveis pelas áreas de transporte, trânsito e segurança pública, devendo ser promovidos ou organizados através de pessoas físicas, ou jurídicas, que possuam inscrição municipal específica.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput implica em infração ficando o infrator sujeito as penalidades desta lei e às demais sanções administrativas cabíveis.

Infração: Média

Art. 38 – Aos responsáveis pela execução dos eventos serão imputados todos e quaisquer danos materiais diretamente provocados ao patrimônio público e ao meio ambiente.

Art. 39º – Havendo necessidade de instalação de banheiros químicos, deverá ser instalado pelo menos 1 (um) adaptado para cada sexo, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, exceto quando já houver disponibilidade de instalações sanitárias adaptadas para esse fim.

Infração: Média

Art. 40º – Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Município e as empresas prestadoras de serviço responsáveis pela execução das obras e dos serviços, garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica e neste Regulamento.

Parágrafo único. Quando a intervenção for realizada por empresas caso não seja cumprido o que determina o caput deste artigo será considerada infração nos termos desta lei.

Infração: Grave.

Art. 41º – Atividade em vias e logradouros públicos que não possuam autorização ou permissão, na forma estabelecida na Legislação Municipal pertinente e de acordo com as diretrizes de assentamento de mobiliário urbano será proibido.

Parágrafo único: A falta de autorização que trata o caput deste artigo será considerada infração.

Infração: Média



§ 1º - Entende-se por autorização o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade sobre um bem público.

§ 2º - Entende-se por permissão de uso o ato negocial, unilateral e discricionário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido em termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir.

§ 3º - Entende-se por vias públicas os parques, praças, passeios públicos e os demais espaços de uso público existentes no Município, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos.

§ 4º - Entende-se por via urbana toda via de circulação compreendida dentro do perímetro urbano ou dentro da zona de urbanização, podendo também, ser considerada como o espaço destinado circulação de veículos ou de pedestres. É todo logradouro público destinado à circulação de veículo ou de pedestres.

§ 5º - Entende-se por logradouro público a denominação genérica de qualquer via, avenida, alameda, praça, viradouro, largo, travessa, beco, jardim, ladeira, parque, viaduto, ponte, galeria, rodovia, estrada ou caminho que faça parte de parcelamento devidamente aprovado pelo Poder Executivo, ou que tenha sido repassado à municipalidade, através do competente instrumento legal.

Art. 42º - É proibido pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos, marquises, fachadas, inclusive dentro de galerias, bem como a colocação de vitrines ou mostruários que ultrapassem o alinhamento do piso da edificação.

Infração: Média.

Art. 43º - Constitui infração pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos, marquises, fachadas, inclusive dentro de galerias, bem como a colocação de vitrines ou mostruários que ultrapassem o alinhamento da edificação, ficando o infrator sujeito à sanções prevista nesta lei.

Infração: Média.

Art. 44º - É proibida a utilização do exterior das edificações para qualquer atividade que venha a afetar a mobilidade do pedestre, segurança dos transeuntes, trânsito de portadores de necessidades especiais, conforto e à estética dos edifícios, estética urbana, sujeitando-se o infrator ou seu responsável às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil que do ato possa advir.

Infração: Média

Art. 45º - Para os efeitos deste regulamento denomina-se toldo o artefato instalado nas fachadas, nas edificações ou na sua marquise, projetado sobre o afastamento existente (recuo) ou sobre o passeio, com estrutura independente e material flexível, retrátil ou não, facilmente removível, destinado à proteção das fachadas contra as intempéries.

I - A instalação de toldos que se projetem sobre passeios ou vias públicas dependerá de autorização prévia do Poder Executivo, que avaliará as questões de acessibilidade, segurança e trânsito.

Infração: Leve.



II - A instalação de toldos ou outros elementos semelhantes será precedida de requerimento dirigido ao Poder Executivo, acompanhado de desenho técnico, representando uma seção normal à fachada no qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas medidas.

Art. 46º - A instalação de toldos deverá atender às seguintes especificações:

Parágrafo único. A falta de qualquer das especificações deste artigo será considerada infração.

Infração: Média

I - Ser mantido em perfeito estado de funcionamento, limpeza e conservação;

II - Não prejudicar a arborização, a iluminação pública e a visibilidade de veículos;

III - Não ocultar equipamentos de sinalização e placas de nomenclatura de logradouros;

IV - Possuir os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas e fixações, em altura adequada ao trânsito de pedestres;

V - Não reter água de chuva.

MOBILIÁRIO
URBANO. SEÇÃO IV

Art. 47º - Quando instalado em vias ou logradouros públicos, considera-se mobiliário urbano:

I - Artefatos de qualquer espécie e materiais utilizados para suporte de anúncios, cartazes, letreiros, placas, tabuletas e similares;

II - Elementos de sinalização urbana: sinalização de trânsito, nomenclatura de logradouros públicos, informações cartográficas,

numeração e denominação de edificações e similares;

III - Elementos de infraestrutura urbana: postes, hidrantes, extintores, armários de controle eletromecânico e telefonia, sistemas de sonorização ou monitoramento em vias e logradouros, instalações de infraestrutura, dutos e eletrodutos e similares, antenas e torres de recepção e transmissão de dados, energia, áudio e imagem;

IV - Outros elementos, tais como: caixas de autoatendimento, cabines, cestos de lixo, parquímetros, bancos de jardim, bebedouros públicos, sanitários, bancas de jornais, guaritas, quiosques, bancas e barracas, abrigos de passageiros, pontos de ônibus, cadeiras de engraxates, equipamentos públicos para entretenimentos, estátuas, monumentos, mesas, cadeiras, toldos, marquises, coretos, indicadores de temperatura e horário, defensas de proteção e similares.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio de regulamento, estabelecerá a cobrança da área ou volume utilizado em razão da instalação do mobiliário urbano ou da projeção deste sobre a superfície do solo.

Art. 48º - O mobiliário urbano só poderá ser instalado em vias e logradouros após a aprovação do Poder Executivo, estando de acordo com as diretrizes de assentamento feitas pelo órgão competente e respeitados os critérios de acessibilidade e princípios do desenho universal, previsto na legislação específica.

Art. 49º - O mobiliário urbano será mantido, permanentemente, em perfeitas condições de conservação e funcionamento pelos responsáveis pela sua instalação.

Parágrafo único. As regras que definem o que deve ser cobrado e o como se deve cobrar são, ou serão, estabelecidas neste código através de decreto que deverá ser informado a Câmara de

Vereadores Municipal sobre os valores, sob pena de não ter validade as cobranças.

Art. 50º - É estritamente proibida a construção de obstáculos, canteiros, equipamentos, muradas, fixação de postes, porteiros, cancelas ou qualquer outro equipamento impeditivo do livre acesso de pessoas ou veículos em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. A construção de obstáculos, canteiros, equipamentos, muradas, fixação de postes, porteiros, cancelas ou qualquer outro equipamento impeditivo do livre acesso de pessoas ou veículos em vias ou logradouros públicos, implicará em infração e às demais sanções administrativas cabíveis.

Infração: Média.

Art. 51º - A instalação do mobiliário urbano respeitará, além da legislação específica, critérios que privilegiem a segurança, a mobilidade e a acessibilidade do cidadão.

Art. 52º - A instalação de mobiliário urbano é vedada onde:

Parágrafo único. A falta de qualquer das especificações deste artigo será considerada infração.

Infração: Média

I - Prejudique o trânsito ou tráfego de pedestres ou de veículos, ou seja, a circulação, principalmente do portador de deficiência física;

II - Prejudique a visibilidade de motoristas de veículos;

III - Prejudique o funcionamento do mobiliário já instalado.

MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS.

SEÇÃO V.

Art. 53º - Os imóveis deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e segurança em suas áreas internas e externas, incluindo-se edificações não ocupadas, fechadas ou inacabadas.

Art. 54º - Os proprietários de terrenos não edificadas ou com construção em ruínas, condenadas, incendiadas ou paralisadas, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso de público, acúmulo de lixo, estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificadas ou com construção em ruínas, condenadas, incendiadas ou paralisadas, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso de público, acúmulo de lixo, estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde estarão incorrendo em infração, estando sujeita a multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Infração: Média.

SISTEMA HIDRO SANITÁRIO.

SEÇÃO VI.

Art. 55º - O saneamento básico, como abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos está sujeito ao controle pelo Poder Executivo.

Art. 56º - São vedados, sob pena de sujeição em multa:

§1º - Será divulgado em no sítio eletrônico da prefeitura de Buíque e atualizado sempre que necessário todas as localidades servidas por saneamento público.

§2º - SUPRIMIDO.

Infração: Gravíssima.

- I** - O comprometimento da limpeza das águas destinadas ao consumo;
- II** - O lançamento de água servida e esgoto a céu aberto ou na rede de

águas pluviais;

III - A passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgoto e caixas de inspeção de esgotos;

IV - A passagem de tubulações de esgoto sanitário por reservatório ou depósito de água.

V - É vedado o lançamento de águas pluviais em redes de esgotos, lançamento de quaisquer resíduos sem o devido tratamento nas redes pluviais, assim como, esgoto nas redes pluviais e coleções d'água.

CAPÍTULO VI.

SAÚDE PÚBLICA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Art. 57º - Para efeito desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir em problemas sanitários decorrentes da produção de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, exercendo o controle dos processos de produção, transporte e utilização.

Art. 58º - O poder de polícia exercido pela administração pública, com foco na saúde pública, será realizado através de órgãos próprios ou correlatos da vigilância sanitária, regulamentado por legislação específica do poder Executivo municipal de acordo com e as normas técnicas que vierem complementar ou regulamentar o assunto no Município.

CAPÍTULO VII.

NOMENCLATURA DE VIAS E LOGRADOUROS. SEÇÃO I.

Art. 59º - A identificação de vias e logradouros públicos do Município se dará através de nomenclatura ou denominação e codificação apropriadas.

Art. 60º - O Poder Executivo manterá atualizado o cadastro de denominação de logradouros, o qual conterà:

I - Nome do logradouro;

II - Quadra, loteamento, bairro e região urbana;



III - Data da aprovação da proposição ou alterações posteriores;

IV - A relação completa de todos os logradouros ainda não denominados;

Art. 61 - Qualquer proposta de denominação de vias e logradouros será objeto de Projeto de Lei, por iniciativa dos poderes Legislativo, Executivo e iniciativa popular, atendida a legislação específica.

Parágrafo único. Qualquer proposta de denominação de vias e logradouros será objeto de projeto de lei, observando-se o seguinte:

I - A denominação não deve ser extensa;

II - Deverá ser única;

III - Não poderá indicar nome de pessoa viva;

IV - Deve guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos, datas representativas da história;

Art. 62º - O tipo de letra e o modelo das placas de identificação serão padronizados pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com o comércio local e/ou com pessoas físicas para a confecção e instalação das placas de identificação, desde que observados os padrões estabelecidos.

§ 2º A confecção e instalação das placas de identificação por meio de parcerias com o comércio local e/ou pessoas físicas dependerá de aprovação prévia do Poder Executivo, que verificará se o padrão imposto pela Prefeitura está correto.

§ 3º Após a instalação da placa, o responsável pela confecção e/ou instalação deverá enviar uma imagem da placa no local à Prefeitura para fins de registro e fiscalização.

§ 4º Será permitida a inclusão da logomarca do estabelecimento comercial na placa de identificação, desde que o tamanho, a posição e as cores da logomarca respeitem as diretrizes de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo e não comprometam a legibilidade das informações essenciais da placa."

Art. 63º - Fica proibida a colocação de qualquer obstáculo que vede ou dificulte a visibilidade de placas oficiais indicativas de denominação e numeração de logradouros.

Infração: Leve.

NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.

SEÇÃO II

Art. 64º - A numeração de edificações no Município será feita em algarismos arábicos, nos termos estipulados em regulamento.

Parágrafo único. Somente o Poder Executivo poderá indicar números ou alterar a numeração oficial dos imóveis.

Art. 65º - A numeração de novos prédios e habitações será designada:

- I - Por ocasião do processamento da licença para a construção e distribuída para todas as habitações sobre a planta de cada unidade;
- II - Por solicitação do interessado.

Art. 66º - A colocação da placa de numeração é de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 67º - É proibida a colocação em um imóvel de placa de numeração indicando o número que não tenha sido oficialmente designado ou realizar qualquer alteração do numeral oficial.

Infração: Média.

Art. 68º - O Poder Executivo notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a regularização da situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput implicará em infração, ficando o infrator sujeito as punições prevista nesta lei:

Infração: Média.

CAPÍTULO VIII.
VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO.

Seção I

Art. 69º - Veículo de divulgação, para efeito desta Lei, é todo e qualquer meio utilizado para transmitir mensagens de comunicação ao público, podendo ser constituído de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, apresentados em conjunto ou isoladamente, estático ou em movimento, de acordo com a legislação municipal disponível.

Art. 70 - Aqueles veículos denominados divulgação sonora; produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas, ou para ela voltados, fixos em imóveis ou transportados por qualquer meio, sendo proibida a sua utilização:

I - Domingos e feriados;

II - Sábados, de 0h (zero) às 8 (oito) horas e de 18 (dezoito) às 24 (vinte e quatro) horas;

§ 1º - Poderá haver a divulgação nos sábados, domingos e feriados em caso de comunicados públicos em favor da comunidade, bem como em casos de pandemia, calamidade pública ou situação de emergência.

§2º - Veículos que forem flagrados desobedecendo a determinação do item I deste artigo estarão cometendo infração.

Infração: Grave.

§3º - Veículos que forem flagrados desobedecendo a determinação do item II deste artigo estarão cometendo infração.

Infração: Média.

Art. 71º - Os veículos de divulgação sonora não poderão ultrapassar os níveis de intensidade considerados prejudiciais à saúde, de acordo com as legislações específicas e não será permitida, sem prévia licença, sua circulação e

utilização na Avenida Jonas Camelo entre a Maternidade Alcides Cursino e o Hospital Maria Deci Macêdo Valença.

DO SOSSEGO
PÚBLICO. SEÇÃO II.

Art. 72º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Infração: Grave.

Art. 73º - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.

Infração: Grave.

Art. 74º - A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas, independentemente de qualquer horário.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput implicará em infração e às demais sanções administrativas cabíveis, além da necessária intervenção das autoridades policiais para fins de adoção de providências.

Infração: Grave.

CAPÍTULO IX.
TRÂNSITO E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE.

Art. 75º - É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos, exceto nos casos autorizados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Constitui infração, ficando o infrator sujeito às demais sanções administrativas cabíveis, dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos, exceto nos casos autorizados pelo Poder Executivo.

Infração: Grave.

Art. 76º – Nas operações de carga ou descarga de veículos, não será permitido que o passeio e o leito da via pública fiquem interrompidos. O Poder Executivo estabelecerá, entre outros, horários, locais, tempo, restrições de uso e taxas públicas.

Parágrafo único. Constitui infração, o descumprimento do caput deste artigo.

Infração: Grave.

Art. 77º – Imediatamente após o término da operação de carga e descarga de veículos, os responsáveis pela descarga ou aqueles por ela beneficiados providenciarão a limpeza do trecho da via pública afetada.

Parágrafo único. Constitui infração, o descumprimento do caput deste artigo, ficando o infrator sujeito às demais sanções administrativas cabíveis.

Infração: Média.

Art. 78º – O Poder Executivo estabelecerá, entre outros, horários, locais, tempo, restrições de uso e taxas públicas, conforme a legislação vigente para o uso de caçamba ou dispositivos similares.

Art. 79º – É proibido dificultar ou proibir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos, exceto nos casos autorizados pelo Poder Executivo, especialmente quando:

I - Construir, sem determinação do Poder Executivo, quebra-molas, redutores de velocidade ou afins no leito de vãos públicas. Construir rampas de acessibilidade ou para acesso de veículos à garagens fora dos padrões técnicos estabelecidos, em calçadas e no leito das vias públicas;

II - Afixar cartazes ou similares nos dispositivos de sinalização localizados nas vias ou logradouros públicos;

III - Acorrentar ou amarrar bicicletas, carrinhos ou animais em postes, árvores, grades, caixas coletoras de lixo, cabines telefônicas, portas ou tampas de boca-de-lobo;

IV - Colocar piquetes, caváletes, tabuletas ou qualquer obstáculo nas vias e logradouros públicos, sem prévia autorização;

V - Danificar ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos pelas autoridades administrativas;

VI - Pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, implantar qualquer tipo de sinalização de regulamentação de trânsito seja ela vertical ou horizontal, sem prévia autorização do Poder Executivo;

VII - O estacionamento e a circulação de bicicletas em passeios, praças, galerias, canteiros e outras áreas destinadas a pedestres, exceto em locais apropriados devidamente sinalizados.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implica em infração.

Infração: Média.

CAPÍTULO X

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 80º. – Qualquer animal encontrado solto na via pública, será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§1º - Para reaver animais apreendidos, o dono pagará por cabeça, além da alimentação fornecida, a multa de R\$ 160,00 (MEIO AMBIENTE).

Avenida Jonas Camelo de Almeida, nº 17, Centro. Buíque - PE
- CEP: 56520-000 – CNPJ: 10.105.963/0001-03



§ 2º- A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a vacinação contra a raiva, caso o animal não seja vacinado, cobrável do proprietário.

§ 3º- A municipalidade exigirá prova de propriedade para entregar o animal.

Art. 81º - Animais de raça fina, bem como vacuns, cavalares, muares, suínos, caprinos e ovinos que, apreendidos, não forem procurados no prazo de 15 (quinze) dias, serão vendidos em leilão, sem que aos proprietários assista o direito de qualquer indenização.

§1º - Os valores advindos da venda dos animais que trata o caput deste artigo, deverão ser destinados obrigatoriamente de Políticas Públicas de controle Populacional de Cães e Gatos ou Políticas Públicas de Bem estar Animal.

Art. 82º - É proibida a permanência de animais amarrados em cercas, muros, grades ou árvores nos logradouros públicos, bem como soltos nas vias públicas, os quais serão prontamente recolhidos, mantidos em dependências do Município e seus donos, ao resgatá-los pagarão multa diária, sob pena de tais animais irem à hasta pública e os valores em pecúnia apurados, serem destinados a instituições de caridade.

Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo enseja em infração.

Infração: Leve.

Art. 83º - É proibido domar ou adestrar animais nos logradouros públicos.

Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo enseja em infração.

Infração: Leve.

**CAPÍTULO XI.
DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS.**

Art. 84º – É obrigatória, nas agências bancárias, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público, exceto o autoatendimento.

Parágrafo único. A porta eletrônica deverá obedecer às seguintes características técnicas:

- I** - Ser equipada com detector de metais;
- II** - Ter travamento e retorno automático;
- III** - Possuir local para colocação de objetos;
- IV** - Conter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Art. 85º – As agências bancárias, e postos de serviços bancários deverão instalar câmaras de vídeo, bem como seu monitoramento em toda sua estrutura incluindo o autoatendimento.

Art. 86º – Todas as agências bancárias são obrigadas a prestar atendimento ao usuário em tempo razoável.

§ 1º - Para efeitos deste artigo entende-se como tempo razoável ao atendimento prestado no tempo máximo de:

- I** - 30 (trinta) minutos em dias normais;
- II** - 45 (quarenta e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III** - 45 (quarenta e cinco) minutos no 5º dia útil, no dia 10 e no último dia útil de cada mês.

§ 2º - Fica obrigatória a colocação de placas no interior das agências bancárias no Município com os dizeres constantes do § 1º, incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º - O tempo máximo de atendimento leva em consideração o fornecimento dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia elétrica, telefonia e transmissão de dados.

§ 4º - O tempo de espera será controlado pela fiscalização de posturas através de uma ficha de controle onde conterà o horário de chegada do cliente ao banco e posterior horário de atendimento.

Art. 87º – Terão atendimento prioritário as pessoas idosas, as portadoras de deficiência física, gestantes e pessoas com crianças ao colo, pessoas apresentem alguma enfermidade, além das pessoas que tenham prioridade em decorrência de lei.

§ 1º - Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas neste artigo a esperarem as filas;

§ 2º - Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar mais de 60 (sessenta) anos de idade;

§ 3º - As deficiências físicas entendidas neste artigo são as que impossibilitam as pessoas de exercerem movimentos normais;

§ 4º - Consideram-se gestantes, para efeito deste artigo, aquelas pessoas cujo aspecto físico permite identificação visual;

§ 5º - Os estabelecimentos bancários deverão afixar em local visível, placas indicativas de orientação ao público, quanto ao atendimento prioritário e criar as condições necessárias para que o mesmo seja cumprido.

Art. 88º – O estabelecimento que infringir o disposto nesta seção ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Notificação preliminar na primeira constatação;

II - Multa de R\$ 779,00;

III - Cassação do Alvará após a 3ª reincidência.

CAPÍTULO XII.

INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS, CALDEIRAS E SIMILARES.

Art. 89º - O Poder Executivo fiscalizará, sem prejuízo da competência de outros órgãos, a produção, o armazenamento, a comercialização, a distribuição, o transporte e o uso de inflamáveis e explosivos.

Art. 90º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão instalados em locais especialmente designados, conforme o zoneamento e com licença especial do órgão competente do Poder Executivo, protegidas por para-raios, de acordo com as condicionantes impostas pelo Ministério da Defesa, em se tratando de explosivos.

Parágrafo único. A instalação sem licença que trata o caput deste artigo será considerada infração.

Infração: Gravíssima.

Art. 91º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ainda:

- I** - Ser construídos em terreno firme, seco e salvo de inundações;
- II** - Os depósitos de fogos de artifício deverá ser afastados de habitações, rodovias, ferrovias, construções de qualquer natureza, oleodutos e gasodutos;
- III** - Atender às normas do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A falta de qualquer dos itens mencionados neste artigo incorrerá em infração.

Infração: Grave.

Art. 92º - Todo depósito ou postos de vendas de explosivos ou inflamáveis deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis apropriados, em quantidade e disposição convenientes, mantidos em perfeito estado de funcionamento, bem como outras exigências de segurança, a critério do Corpo de Bombeiros e deste Regulamento.

Parágrafo único. A desobediência do caput deste artigo será considerada infração.

Infração: Grave.

Art. 93º – Qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilizar explosivos e seus elementos ou acessórios na demolição, desmonte ou execução de obras e serviços, se sujeitará às seguintes condições, sem o que o Poder Executivo não expedirá a competente licença:

- I** - Autorização especial do Ministério do Exército para aquisição e utilização do material explosivo a ser usado;
- II** - Atendimento às disposições anteriores no que couber.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput implica em infração ficando o infrator sujeito as penalidades desta lei e às demais sanções administrativas cabíveis.

Infração: Média.

Art. 94º – Entende-se por distribuição o recebimento, o armazenamento, o manuseio e o fornecimento do produto através de depósitos de distribuidoras, depósitos de representantes e postos de revenda.

Parágrafo único. A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalação de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de licenciamento nos termos da legislação própria, em especial, licenciamento ambiental.

Art. 95º - A instalação e o funcionamento de caldeiras e similares deverão atender ao disposto em legislação específica, regulamento, normas técnicas adequadas, bem como ter projeto aprovado no Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XIII. DOS CEMITÉRIOS.

Art. 96º – Os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio e na legislação municipal.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Art. 97º - Toda sepultura deverá ser construída de modo a evitar a liberação de gases ou odores pútridos, bem como a contaminação do lençol de água subterrânea, rios, vales e canais.

Art. 98º - É expressamente proibido:

I - Praticar atos que sujem ou causem danos aos túmulos, canalizações, passagens e edificações;

II - Afixar cartazes ou anúncios de qualquer espécie;

III - Gravar inscrições sem autorização nas sepulturas.

IV - O exercício da atividade de venda ambulante no interior do cemitério, sendo permitido a critério do Poder Executivo, o comércio ambulante nas imediações do cemitério público, apenas no feriado de finados.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer item deste artigo será considerado infração.

Infração: Grave.

CAPÍTULO XIV. DAS INFRAÇÕES E PENAS. Disposições Gerais.

Seção I.

Art. 99º - Sem prejuízo das sanções penais e civis, as infrações aos dispositivos desta Lei e suas normas complementares serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, a critério do Poder Executivo:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão;

IV - Suspensão da licença de localização e funcionamento, inscrição de autônomo, autorização, permissão ou concessão;

V - Cassação de licença de localização e de funcionamento, inscrição de autônomo ou revogação da autorização, permissão ou concessão;

VI - Embargo ou interdição, parcial ou total;

§ 1º - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações, cumulativamente.

§ 2º - Constatado uma infração prevista nesta lei, o poder executivo deverá obrigatoriamente fazer uma advertência ao infrator. Ocorrendo reincidência da infração o poder executivo poderá aplicar as demais penalidades prevista neste artigo ao infrator da reincidência.

Art. 100º - A aplicação e sujeição às penalidades não exoneram o infrator do cumprimento das demais disposições e obrigações definidas nesta Lei.

DA ADVERTÊNCIA

Art. 101º - Toda pessoa física ou jurídica que infringir as disposições desta Lei e seu regulamento estará sujeita à advertência e/ou a penalidade alternativa.

Art. 102º - Entende-se que a responsabilização do infrator não está ligada à condição do ente que a produziu e, sim, ao interesse público e ao descobrimento da norma legal.



§ 1º - Na hipótese de aplicação das multas graduadas como leve, poderá ser convertida em advertência caso o infrator não tenha sido punido com qualquer penalidade descrita no artigo 99º nos últimos 12 meses. Para efeitos do benefício deste artigo, não será considerado as advertências.

§ 2º - Após a advertência, permanecendo a infração, ficará o infrator sujeito a aplicação das penalidades descrita no artigo 99º.

§ 3º - Nos casos de reincidência não será emitida nova advertência, esta deverá ser desconsiderada e aplicada diretamente as demais penalidade descritas no artigo 99º.

§ 4º - O poder Executivo Municipal definirá critérios de lapso temporal para que o infrator seja considerado reincidente. Bem como definira lapso temporal para que o infrator deixe de ser reincidente.

DA MULTA

Art. 103 - As multas consistem em obrigações pecuniárias e serão estipuladas em moeda corrente pelo Poder Executivo e serão atualizadas monetariamente e anualmente, com base na variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pela fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

§1º - A multa deverá ser cobrada conforme a sua gravidade, sendo:

- I - Leve, terá o valor de R\$ 57,00;
- II - Média, terá o valor de R\$ 115,00;
- III - Grave, terá o valor de R\$ 270,00;
- IV - Gravíssima, terá o valor de R\$ 461,00.

§2º - SUPRIMIDO.

§3º - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice instituído pelo Governo Federal.

Art. 104º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, fará divulgar nos veículos de comunicação do Município, as tabelas contendo os valores

das multas decorrentes de infrações ao presente Regulamento, bem como manterá tal informação disponibilizada através dos meios oficiais de comunicação da Prefeitura, em meio digital.

Art. 105º - Para gradação das multas observar-se-ão:

- I - A natureza e a gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - A reincidência.

Art. 106º - A multa, legalmente imposta, não quitada no prazo legal, será inscrita em Dívida Ativa.

§ 1º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará por escrito o fato ao Poder Executivo e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação feita.

§ 2º - A multa será judicialmente executada quando esgotadas as medidas Administrativas e o infrator se recusar a quitá-la no prazo legal.

Art. 107º - Uma vez aplicada multa por uma determinada infração, caso haja reincidência daquela infração o valor da multa deverá ser cobrado em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já houver sido autuado e punido.

Art. 108 - A gradação da multa a ser aplicadas será regulamentada pelo Poder Executivo, desde que autorizado pelo Poder Legislativo:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As circunstâncias, atenuantes e agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

APREENSÃO DOS BENS E SUA DESTINAÇÃO

Art. 109º - A apreensão de bens consiste na retenção dos animais, materiais, mercadorias ou objetos, devidamente citados no Auto de Apreensão emitido, constituirão prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento.

Art. 110º - A devolução do bem apreendido dependerá de pagamento da multa aplicada e da despesa relativa à apreensão, transporte e depósito, podendo ser paga em até três parcelas.

Art. 111º - O bem apreendido, não reclamado e não retirado no prazo de 15 (quinze) dias, será considerado abandonado e poderão ser reaproveitados pelo Poder Executivo, doados a órgãos oficiais, educacionais ou assistenciais após emissão de laudo, alienados ou inutilizados.

DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 112º - São considerados Documentos Fiscais:

I - Auto de Notificação - é o instrumento preliminar hábil a determinar o cumprimento aos dispositivos desta Lei;

II - Auto de Infração - é o instrumento de registro da ocorrência de infração;

III - Auto de Apreensão - é o instrumento de registro da ocorrência de infração e da retenção de bens;

IV - Auto de Suspensão de Licença, Autorização, Permissão e Concessão - é o instrumento de registro da ocorrência de infração e suspensão de atividades;

V - Auto de Cassação de Licença, Autorização, Permissão e Concessão - é o instrumento de registro da ocorrência de infração e do encerramento de atividades;

VI - Auto de Embargo - é o instrumento de registro da ocorrência de

infração e do impedimento de continuidade da obra ou da construção;

VII - Auto de Interdição - é o instrumento de registro da ocorrência de infração e do impedimento de trânsito ou utilização de estabelecimento, equipamento ou aparelho, conforme previsto em regulamento ou outros instrumentos legalmente estabelecidos pelo Poder Executivo.

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 113º - Poderá, a critério da fiscalização, ser expedida ao infrator notificação para que, no prazo fixado pelo Poder Executivo, se ajuste às disposições desta Lei e do seu regulamento.

§ 1º - Optando-se por notificar o infrator nos termos do caput, será lavrado o competente auto e se decorrido o prazo estabelecido persistir a infração, lavrar-se-ão os respectivos Autos do art. 112, incisos II a VII.

§ 2º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder a 90 (noventa) dias.

§ 3º - Não caberá notificação, quando a infração ensejar iminente risco à segurança, à saúde pública, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio público, ao interesse público e nos demais casos expressamente previstos na legislação, por se tratar de atos que configuram delitos, nos termos do Código Penal Brasileiro.

DA CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA.

SUBSEÇÃO I.

Art. 114º - A Contestação Administrativa será formulada em petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante legal, devendo se fazer acompanhar de todos os elementos que possam servir de base para a defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da emissão do Documento Fiscal.

§ 1º - A Contestação Administrativa será dirigida ao Poder Executivo.

§ 2º - Não sendo apresentada a Contestação Administrativa ou em sendo apresentada fora do prazo legal, o infrator será considerado revel.

§ 3º - Ocorrendo a revelia, a Decisão de Primeira Instância será proferida pela junta considerando os elementos contidos no processo, no prazo de cinco dias após o protocolo.

**EMBARGO DE OBRA
OU CONSTRUÇÃO.
SUBSEÇÃO II.**

Art. 115º - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por leis ou regulamentos municipais.

Parágrafo único. A notificação do embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste código.

**CAPÍTULO XV.
Aplicação de Penalidades.**

Art. 116 - Verificando-se a infração a este código, Lei ou Regulamento de Posturas será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. O procedimento de aplicação de penalidades é composto por documentos de autuação, contestação administrativa e decisão administrativa.

Art. 117 - Verificando-se a infração a este código, Lei ou Regulamento de Posturas será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, respeitando o prazo máximo fixado neste artigo.

Art. 118º – Esgotado o prazo dado pela notificação de infração, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão competente, lavrar-se-á auto de infração:

I – Nome do identificado ou denominação que o identifique;

II – Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III – Prazo para regularização da situação;

IV – Descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;

V – Multa e pena a ser aplicadas;

VI – Assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

§ 2º - Ao infrator dar-se-á a cópia da notificação preliminar.

§ 3º - A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

Art. 119º – Esgotado o prazo de que se trata o art. 118, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 120º – Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrências que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, denotem ter à pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado, infringido ou tentando infringir dispositivos da legislação de posturas municipais.

Art. 121º – O Auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I** – Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II** – Referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;
- III** – Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou o regulamento violado e fazer referência a notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;
- IV** – Conter a intimação ao infrator para pagar a multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V** – Conter o nome e a assinatura de quem a lavrou.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A Assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 4º - O infrator ao assinar o auto de infração começa a conta o prazo recursal da penalidade.

Art. 122º – O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da ciência da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A ciência da lavratura do auto poderá ser pela assinatura do auto de infração no ato da infração quando for assinado pelo infrator, pela entrega do auto de infração via postal devidamente certificada, pela entrega do auto de infração ao infrator pelo poder executivo através de funcionário, ou edital publicado no sítio eletrônico da prefeitura de Buíque.

§2º - No caso de publicação no sítio eletrônico da prefeitura municipal de Buíque deverá ser cumtaneamente fixado o mesmo edital na Secretária de Planejamento.

Art. 123 – O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 124º – A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 125º – A Impugnação Administrativa a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança das multas ou da aplicação de penalidades.

Art. 126º – As defesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pela autoridade julgadora em cinco dias, formada por comissão específica, através de Decreto da lavra do Prefeito do Município.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo desse artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 05 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 127º – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, o fiscal ou o autuado poderá entrar com recurso voluntário junto à Procuradoria Geral do Município.

Art. 128º – O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

I – Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, conta recibo;

II – Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III – Por carta acompanhada de cópia da decisão com aviso do recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 129º – Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que se trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado, reclamante ou autuante, após juntada de notificação para garantia do devido processo legal.

Art. 130º – O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, devendo, caso queira, constituir advogado para elaborar defesa técnica.

Parágrafo único. É vedada, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 131º – As decisões definitivas serão cumpridas dando notificação ao infrator da decisão final para que em caso de ser mantida a multa pagá-la no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Não pagando no prazo, o valor da multa será lançado na dívida ativa e remetida certidão à cobrança executiva dos débitos em Juízo.

CAPÍTULO XVI.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132º - A aplicação das normas e imposições desta Lei, seus regulamentos e normas serão exercidas por órgãos do Poder Executivo.

Art. 133 - Dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo proposta regulamentando no que couber, desta Lei Complementar.

Art. 134º - SUPRIMIDO.

Art. 135º - Aplicar-se-á a esta lei, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, o Código Civil - CC, o Código Penal - CP e o Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 136 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos e aplicação, noventa (90) dias, após cumpridas diversas campanhas educativas, revogando-se as disposições em contrário.

Buíque/PE, 04 de julho de 2025.



TÚLIO HENRIQUE ARAÚJO CAVALCANTI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUIQUE